



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.068/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 03/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram as firmas: **Boutique das Carnes Ltda – CNPJ nº 09.151.328/0001-83 (R\$ 156.945,00); Frigorífico Picuí Ltda – CNPJ nº 07.594.885/0001-43 (R\$ 52.821,00); Irmãos Macedo Ltda – CNPJ nº 09.264.953/0001-31 (R\$ 2.869,00); Mercadinho Jordânia Ltda – CNPJ nº 02.115.097/0001-03 (R\$ 104.531,65); Odicrey José Rodrigues – CNPJ nº 11.090.376/0001-50 (R\$ 290.150,78) e Viviane de Almeida Dantas – CNPJ nº 05.834.646/0001-98 (R\$ 50.700,00)**, com as propostas ofertadas que totalizam **R\$ 658.017,43**. Os contratos nº 10/2010; 11/2010; 12/2010; 13/2010; 14/2010 e 15/2010; celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 02.02.2010, após a homologação realizada na mesma data, conforme fls. 228 e 233/248.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 250/53, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 257/80 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 282/4, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos arts. 7º, § 2º, II e 43, IV, da Lei 8.666/93;

A defesa alegou que já existe pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Administração e que não há previsão legal exigindo a pesquisa de preços.

A Unidade Técnica reclama que a pesquisa que consta nos autos foi realizada pelo Secretário de Administração, Sr José Onildo Freire Cavalcanti (fls. 09/14) e não por empresas do ramo do objeto da licitação.

b) Objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, não constando para quais órgãos e/ou secretarias os gêneros alimentícios muito menos a quantidade necessária de consumo, infringindo o artigo 3º, II, da Lei 10.502/2002.

Alega a defesa que o objeto foi suficientemente discriminado, constando do termo de referência toda a descrição do objeto. Noutro norte, diz que é matéria interna da Prefeitura a indicação dos órgãos e/ou secretarias que serão destinados os gêneros alimentícios, não sendo necessária a presença no edital dessa indicação.

Segundo a Auditoria, a indicação dos órgãos e/ou secretarias serviria de parâmetro para se chegar a estimativa da quantidade a ser licitada, evitando assim a contratação de quantidades acima do necessário. Argumenta ainda que a não indicação dos órgãos e/ou secretarias denotam a falta de planejamento da Prefeitura de Picuí para a realização das compras.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 483/2014, anexado aos autos às fls. 285/7, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.068/13

Em relação à pesquisa de preços, verifica-se que a DILIC constatou a compatibilidade nos preços praticados. Assim, observa-se que foi alcançada a finalidade prescritiva da norma, qual seja, a contratação, quanto ao valor, da proposta mais vantajosa à Administração dentro da realidade do mercado.

No tocante à insuficiência de discriminação do objeto, para que se tenha definição precisa, suficiente e clara, necessário se faz, *ab initio*, elaboração de planilha detalhada, de forma que a Administração Pública, antes da realização do certame, possa aferir corretamente o *quantum* de cada item objeto do procedimento licitatório, em estrita correlação à demanda submetida, atingindo, por sua vez, o interesse público perseguido.

A partir da planilha é possível obter o valor estimado da contratação que, além de permitir a verificação das dimensões do bem/serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública, permite averiguar a viabilidade orçamentária e a modalidade de licitação.

Ex positis, opinou a Representante do *Parquet Especial* junto ao TCE pela:

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do Pregão Presencial nº 03/2010 e dos contratos dele decorrentes, cuja autoridade responsável foi o Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de Prefeito Constitucional de Picuí/PB;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal em valor mínimo e em caráter didático, ao Sr. Rubens Germano Costa, com espeque no art. 56, II da LOTCE/PB, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual Alcaide de Picuí/PB, Sr. Acácio Araújo Dantas, estrita observância nos procedimentos licitatórios vindouros à realização de pesquisa de preços e à correta discriminação do objeto da licitação.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.068/13

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 03/2010 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 10, 11, 12, 13, 14 e 15, datados de 02.02.2010, dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.068/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 03/2010. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.565/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.068/13, referente ao procedimento licitatório nº 03/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, homologado em 02 de fevereiro de 2010, no valor total de **R\$ 658.017.43**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 03/2010 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 10, 11, 12, 13, 14 e 15, datados de 02.02.2010, dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do município de Picuí/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No Exercício da **PRESIDENTE**

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - **RELATOR**

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO